



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR

---

**Proc. 1046497-51.2020.811.0041.**

**Vistos etc.**

Cuida-se de **Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento de Danos ao Erário com pedido liminar de indisponibilidade de bens** ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em desfavor de **Marcos José da Silva, Jocilene Rodrigues de Assunção; Claudio Roberto Borges Sassioto; Elizabeth Aparecida Ugolini; Lazaro Romualdo Gonçalves de Amorim; Sued Luz; Drieli Azeredo Ribas; Nerci Adriano Denardi; Marcelo Catalano Correa e José Antonio Pita Sassioto.**

Alega, em síntese, que foi instaurado o Inquérito Civil SIMP n.º 002038-023/2015, para apurar a existência de irregularidades no Convenio n.º 02/2015, firmando entre a Assembleia Legislativa de Mato Grosso e a Fundação de Apoio ao Ensino Superior Público Estadual - FAESPE. Posteriormente, a investigação foi desmembrada em outras, ficando o inquérito civil SIMP n.º 000096-023/2020, para tratar dos fatos que envolvem a microempresa JAP Sassioto-ME.

Relata que durante as investigações, foi realizada a Operação denominada "Convescote", que revelou a existência de uma organização criminosa formada por servidores públicos e terceiros, que desviaram dinheiro público por meio dos convênios firmados entre a ALMT e a FAESP. A investigação no âmbito criminal deu origem a ação penal n.º 24191-10.2017.811.0042, onde foi proferida decisão autorizando o compartilhamento das provas.

Segundo consta, o requerido Marcos José da Silva, à época dos fatos, era Secretario-Executivo de Administração do Tribunal de Contas de Mato Grosso, responsável pelo setor que administrava e fiscalizava todos os convênios, contratos e instrumentos congêneres do órgão.

A requerida Jocilene Rodrigues de Assunção, esposa do requerido Marcos, atuava como "prestadora de serviços" do escritório da FAESPE em Cuiabá, e era responsável por realizar, administrar e fiscalizar as contratações de terceiros, por meio de convênios firmados pela fundação.

O requerido Carlos Roberto Borges Sassioto, a época dos fatos, trabalhava no setor de Tecnologia da Informação do TCE-MT, na condição de contratado terceirizado, via Fundação Uniselva.

Aduz que os requeridos Marcos, Jocilene e Carlos, aproveitando das funções que exerciam nas referidas instituições - TCE/MT; FAESPE e ALMT - cooptaram varias pessoas para que, mediante a criação de empresas de fachada, desviassem recursos públicos por meio de fraudes em convênios firmados pela FAESPE.

Entretanto, constatou-se que nunca houve a prestação de serviços; os relatórios de atividades e as notas fiscais apresentadas continham informações inidôneas e os pagamentos realizados pelo poder público eram apropriados e divididos entre os integrantes do esquema, notadamente, os mentores Marcos Jose da Silva, Jocilene Rodrigues de Assunção e Carlos Roberto Borges Sassioto, além dos proprietários de cada pessoa jurídica de fachada.

Aduz que foi o que ocorreu com a empresa JAP Sassioto ME, de propriedade de José Antonio Pita Sassioto, genitor do requerido Carlos Roberto Borges Sassioto, que foi contratada pela FAESPE, para prestar suposto serviço de apoio administrativo, por meio dos Convenios 001/2014 e 002/2015, firmados com o TCE-MT e a ALMT, por meio dos quais recebeu dos cofres públicos as importâncias de R\$69.160,00 (sessenta e nove mil, cento e sessenta reais) e R\$256.230,00 (duzentos e cinquenta e seis mil, duzentos e trinta reais), respectivamente. Porém, os serviços nunca foram prestados.

Afirma que os relatórios que serviam como comprovante da prestação do serviço eram atestados pelo requerido Marcos José da Silva, referente ao convenio firmado pelo TCE-MT e pelos requeridos Nerci Adriano Denardi, Drieli Azeredo Ribas e Sued Luz, referente ao convenio firmado com a ALMT. Após a emissão da nota fiscal, que também era atestada falsamente por um servidor do órgão público ou

da FAESPE, no caso, o requerido Lazaro Romualdo e o servidor Marcelo Catalano Correa, a empresa de fachada recebia o pagamento, o qual era rateado entre os requeridos.

Relata que, no caso da empresa JAP Sassioto ME, constatou-se que no endereço informado como sendo sua sede, há apenas uma residência, não havendo funcionamento da aludida empresa. Por meio das movimentações da conta bancaria da referida empresa, obtidas mediante quebra de sigilo, constatou-se que os valores recebidos dos órgãos públicos por meio dos convênios firmados com a FAESPE, tinham como destino contas pessoais do requerido Carlos Roberto Sassioto, assim como ocorreu com outras empresas de fachada, como as que são pertencentes a João Paulo Queiroz e Marcos Moreno Miranda, e são objeto de apuração de outras ações.

Relata que a requerida Elizabeth Aparecida Ugolini também integrava a organização criminosa e facilitou a abertura de contas bancarias para as empresas fantasmas na instituição bancaria SICOOB, agencia localizada dentro do TCE-MT, bem como as transferencias e saques dos recursos desviados dos órgãos públicos.

Discorre sobre os sujeitos do ato ímprobo e assevera que não há dúvida da prática de ato de improbidade administrativa, portanto, os requeridos devem ser responsabilizados na forma da Lei n.º 8.429/92.

Ao final, requereu, liminarmente, que seja decretada a indisponibilidade de bens dos requeridos, até o valor de R\$325.390,00 (trezentos e vinte e cinco mil, trezentos e noventa reais), para assegurar a aplicação da sanção de perda do acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito e de ressarcimento do erário.

**É o relatório.**

**Decido.**

Sobre o pedido de indisponibilidade de bens, a liminar concede o provimento judicial no momento em que o processo se inicia, pois, a demora em sua prestação muitas vezes torna inválida toda a tutela almejada e importa em grave injustiça, no caso, a toda coletividade, além de ser intolerável para o sistema das garantias fundamentais asseguradas pela Constituição Federal.

Para a concessão tutela pleiteada, devem ser verificados se presentes, no caso, os requisitos que a autorizam, quais sejam, a probabilidade de direito apresentada ao magistrado, mediante uma análise processual perfunctória, como própria da espécie, e perigo de dano de o direito perecer, ou mesmo o risco ao resultado útil do processo, diante da demora ínsita ao normal procedimento do feito, até o julgamento definitivo de mérito.

Sobre os requisitos acima mencionados, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, tem apresentado outra dimensão na interpretação do requisito atinente ao *periculum in mora*, tratando-o como sendo presumido pela norma, em razão da gravidade do ato e a necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público. Não se faz necessário, portanto, que seja demonstrado pelo requerente que o responsável pelo ato ímprobo causador de prejuízo está dilapidando ou comprometendo seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo. Veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL RETIDO. ART. 542, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL E EXCEPCIONALIDADE A JUSTIFICAR O ABRANDAMENTO DA NORMA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ interpreta com temperança a norma contida no art. 542, § 3º do CPC, deixando de aplicá-la em situações excepcionais, quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, justa causa que não restou demonstrada no presente caso. Precedentes.
2. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário.
3. O requisito cautelar do *periculum in mora* está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a 'assegurar o integral ressarcimento do dano'.
4. A demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracteriza o *fumus boni iuris*. Fixada a premissa pela instância ordinária, inviável de modificação em recurso especial, ante o

óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido."

STJ - Segunda Turma - AgRg no AREsp 194754 / GO - Min. Eliana Calmon - julgado em 01/10/2013).

Assim, resta verificar a presença de indícios suficientes da prática de atos de improbidade administrativa. Aqui, neste ponto, não se requer aqui uma análise profunda da questão em si, mas apenas uma avaliação prévia dos elementos que compõem a razão do pedido deduzido pelo Ministério Público.

No caso vertente, observa-se que aos requeridos é imputada a prática de ato de improbidade administrativa consistente no desvio de recursos públicos por meio de fraude e simulação de convênios de prestação de serviços por meio da FAESPE.

As condutas, de acordo com a inicial, se amoldam às descrições contidas nos arts. 9º, 10 e 11 ambos da Lei n.º 8.429/92.

Os fatos narrados na inicial foram apurados por meio de inquérito policial, onde foram realizadas diversas diligências como ações de campo, interceptação telefônica, transferência de sigilo bancário, dentre outras, que apontam indícios da prática de ato de improbidade administrativa.

Os requeridos Marcos José da Silva, Jocilene de Assunção e Claudio Sassioto não prestaram qualquer esclarecimento na fase inquisitiva, se reservando no direito de permanecer calados (id. 45351150 a 45351154).

O requerido Nerci Adriano Denardi, ao ser ouvido pelo Ministério Público, relatou que quando prestou serviços perante a ALMT, fez a atualização do Planejamento Estratégico com equipe formada por servidores efetivos e também que prestavam serviços por meio do convenio com a FAESPE. Reconheceu ter atestado documentos relacionados a essa prestação de serviços, entretanto, sem se atentar ao conteúdo específico (id. 45352146).

O requerido Lazaro Amorim, ao ser ouvido no inquérito, relatou ter trabalhado para a FAESPE, prestando serviços inicialmente como pessoa física e depois, como pessoa jurídica, sendo que abriu a empresa a pedido da requerida Jocilene. Afirmou que os serviços prestados eram de assessoria financeira e administrativa na gestão dos convênios da ALMT; TCE-MT; SINFRA e Prefeitura Municipal de Rondonópolis, recebendo a quantia de R\$6.800,00 mensais, conforme contrato (id. 45352146).

O requerido Marcelo Catalano, na fase inquisitiva, relatou que como servidor do TCE/MT, no cargo de técnico público de controle externo, integrou, nos anos de 2014 e 2015, uma comissão de acompanhamento dos convênios da FAESPE, responsável por fazer a conferência formal dos serviços executados. Afirmou que atestava as notas fiscais, a partir da simples conferência da aposição da assinatura do funcionário responsável pelo acompanhamento do serviço realizado pelo prestador no relatório, presumindo-o como regular (id. 45352146).

Da mesma forma, os requeridos Drieli Ribas e Sued Luz, quando ouvidos durante as investigações, relataram que assinavam os relatórios de atividade, atestando a prestação de serviços porque teriam recebido ordens para assinar, porém, não acompanhavam nem conferiam se a prestação de serviços tinha sido efetivamente realizada (id. 45352148).

Desse modo, assim agindo, os servidores públicos a época dos fatos que atestavam os relatórios fraudulentos, concorreram para que o dano ao erário ocorresse.

A requerida Elizabeth Ugolini negou que tivesse facilitado, para os requeridos Marcos e Claudio, qualquer transação na unidade da instituição financeira que trabalhava, tampouco eles teriam pedido que fizesse qualquer ato irregular ou ilícito no SICOOB (id. 45352150).

Dentre os documentos que instruem a inicial, está o relatório de informações n.º 008/2017/G.A/GAECO-MT, elaborado a partir dos documentos obtidos por meio da transferência do sigilo bancário dos requeridos e outras pessoas físicas e jurídicas envolvidas nos fatos.

Ao analisar os dados obtidos, notadamente, as contas bancárias pessoa física em nome do requerido José Antonio Pita Sassioto, não foram encontradas movimentações vultosas. De modo contrário, na conta pessoa jurídica supostamente fantasma, junto ao Banco Cooperativo do Brasil, verificou-se grande volume de transações em espécie e transferências, de valores provenientes dos convênios firmados com a ALMT e o TCE/MT. Identificou-se, também, que a maior parte dos valores movimentados na referida conta foram destinados ao requerido Claudio Sassioto.

No caso, o representante do Ministério Público pleiteou que a indisponibilidade de bens fosse decretada até o montante integral do alegado dano ao erário, de R\$325.390,00, para todos os requeridos, de forma indistinta.

Entretanto, em relação aos requeridos Lazaro Amorim, Marcelo Catalano, Nerci Denardi, Drieli Ribas e Sued Luz, não há nos autos indícios suficientes que tenham participado ou de qualquer forma contribuído com todos os atos que culminaram com o desvio do referido montante, ou que dele tivessem se beneficiado.

Em relação aos requeridos Lazaro Amorim e Marcelo Catalano, consta dos autos que eles teriam firmado o atesto em relatórios de atividades de prestação de serviços apenas no convenio firmado com o TCE/MT. Os relatórios atestados pelo requerido Lazaro somam a quantia de R\$59.280,00 (cinquenta e nove mil, duzentos e oitenta reais) e o requerido Marcos atestou apenas um relatório, no valor de R\$9.880,00 (nove mil, oitocentos e oitenta reais).

Já os requeridos Nerci Denardi, Drieli Ribas e Sued Luz teriam atestado os relatórios de prestação de serviços do convenio firmado com a ALMT, os quais somam, respectivamente, as seguintes quantias: Nerci Denardi R\$36.300,00 (trinta e seis mil e trezentos reais); Drieli Ribas R\$18.150,00 (dezoito mil, cento e cinquenta reais) e Sued Luz R\$201.780,00 (duzentos e um mil, setecentos e oitenta reais).

Desta forma, e em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não deve ser decretada a indisponibilidade de bens dos requeridos Lazaro Amorim, Marcelo Catalano, Nerci Denardi, Drieli Ribas e Sued Luz de forma solidaria e pelo montante integral do dano, pois, repita-se, não há indícios de que tenham participado de todas as tratativas e ações que resultaram no desvio de dinheiro público ou que tenham dele se beneficiado.

Ao contrario, os atos imputados aos requeridos se resumem apenas aos mencionados relatórios de prestação de serviços em tese fraudulentos, de modo que, já estando delineado, na inicial, qual seria o dano e/ou enriquecimento ilícito experimentado pelos requeridos, a medida de indisponibilidade deve recair apenas sobre esse montante e não sobre todo o prejuízo, em tese, ocorrido, referente a atos cuja prática não foi imputada aos requeridos.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 131, 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LIMITE DA CONSTRICÇÃO. VALOR NECESSÁRIO AO INTEGRAL RESSARCIMENTO DO DANO. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/92. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Recurso Especial manifestado contra acórdão que negou provimento a Agravo de Instrumento interposto de decisão que, nos autos de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, deferiu o pedido de indisponibilidade dos bens de todos os demandados, até o valor total atribuído à causa.

(...)

IV. De acordo com o art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/92, a indisponibilidade dos bens dos réus deve assegurar o integral ressarcimento do dano ou recair sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito, acrescido do valor do pedido de condenação em multa civil, se houver.

V. No caso, não obstante a ação ajuizada, na origem, tenha como objetivo a apuração de irregularidades praticadas, por diversos agentes - doze, no total -, na licitação e contratação de fornecimento de merenda escolar, pelo Município de Jandira/SP, ocorridas no período compreendido entre 2001 e 2008, a inicial restringe a atuação da recorrente ao Contrato 98/2007, firmado entre o Município de Jandira/SP e a empresa SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, em 01/10/2007, cujos valores foram pagos em 2007 e 2008, totalizando R\$ 8.093.118,62. Assim, mostra-se descabida a decretação de indisponibilidade dos seus bens até o valor total atribuído à causa - R\$ 110.215.834,72, correspondente a vários outros contratos, nos quais não se envolveu a recorrente, nos termos da inicial da ação de improbidade administrativa -, pois, em caso de procedência do pedido, sua condenação pecuniária será restrita ao ressarcimento do valor pago em 2007 e 2008, em decorrência do Contrato 98/2007 - R\$ 8.093.118,62 -, acrescido de multa civil correspondente a até três vezes o valor que teria sido ilícitamente acrescido ao patrimônio do ex-Prefeito PAULO BURURU HENRIQUE BARJUD e de JULIO EDUARDO DE LIMA, conforme pedido expresso na vestibular do aludido processo. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.307.137/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2012; REsp 1.119.458/RO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/04/2010).

(...)

VIII. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para determinar que a medida de indisponibilidade dos bens da recorrente seja limitada ao valor necessário ao integral ressarcimento do dano indicado no item E, IX, do pedido formulado na inicial da Ação Civil Pública.”

(REsp 1438344/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

Por outro lado, em relação aos demais requeridos, há indícios suficientes que a atuação de cada um contribuiu decisivamente para que o montante de R\$325.390,00 (trezentos e vinte e cinco mil, trezentos e noventa reais) fosse dilapidado dos cofres estaduais, o que autoriza, neste momento processual, a aplicação da solidariedade quanto a responsabilidade pelo ressarcimento do dano.

A Constituição Federal em seu art. 37, § 4º dispõe que:

“Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

Ao regulamentar referido dispositivo, a Lei 8.429/93, em seu artigo 7º, prevê expressamente a possibilidade de ser decretada a indisponibilidade dos bens daquele que, por ação ou omissão, tiver praticado ato de improbidade que causar prejuízos à administração direta, indireta ou fundacional de qualquer poder ou ensejar enriquecimento ilícito.

No caso vertente, restou comprovada a probabilidade do direito, uma vez que está suficientemente demonstrada, para fins de deferimento da presente medida, a ocorrência de fraude arquitetada pelos requeridos, ou com a contribuição destes, propiciando o enriquecimento ilícito em detrimento ao erário, através de desvio de dinheiro público mediante a simulação de prestação de serviços, por meio de convênios da FAESPE, para a ALMT e o TCE-MT.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil c/c o artigo 7º da Lei 8.429/93 **defiro em parte** a liminar pleiteada e decreto a indisponibilidade dos bens dos requeridos, conforme segue:

- 1) Marcos José da Silva (CPF 395.846.661-34); Jocilene Rodrigues Assunção (CPF 692.033.261-20); Claudio Roberto Borges Sassioto (CPF 884.562.691-15); Elizabeth Aparecida Ugolini (CPF 000.940.821-54); José Antonio Pita Sassioto (CPF 022.914.601-53) até o montante de **R\$325.390,00 (trezentos e vinte e cinco mil, trezentos e noventa reais)**;
- 2) Lazaro Romualdo Gonçalves de Amorim (CPF 378.559.721-53), até o montante de R\$59.280,00 (cinquenta e nove mil, duzentos e oitenta reais);
- 3) Marcelo Catalano Correa (CPF 088.972.608-61), até o montante de **R\$9.880,00 (nove mil, oitocentos e oitenta reais)**.
- 4) Nerci Adriano Denardi (CPF 636.537.290-68), até o montante de **R\$36.300,00 (trinta e seis mil e trezentos reais)**;
- 5) Drieli Azeredo Ribas (CPF 020.132.721-03), até o montante de **R\$18.150,00 (dezoito mil, cento e cinquenta reais)**;
- 6) Sued Luz (CPF 826.158.611-15), até o montante de **R\$201.780,00 (duzentos e um mil, setecentos e oitenta reais)**.

Os requeridos poderão continuar residindo ou locando seus imóveis, se locomovendo ou utilizando como queiram seus veículos, recebendo proventos, salários ou quaisquer outras formas de rendimentos, uma vez que a restrição atinge somente o direito de alienação.

Segue ordem de bloqueio de ativos financeiros e veículos via SisbaJud e Renajud. A indisponibilidade de bens imóveis será requerida via CNIB/CNJ.

Intimem-se os requeridos sobre a liminar concedida e notifiquem-se-os para apresentar a defesa preliminar, no prazo legal, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92.

Sem prejuízo, intime-se o Estado de Mato Grosso, na pessoa do Procurador-Geral, para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse em integrar a lide.

Cientifique-se o representante do Ministério Público.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 21 de janeiro de 2021.

***Celia Regina Vidotti***

***Juíza de Direito***



Assinado eletronicamente por: **CELIA REGINA VIDOTTI**

**26/01/2021 21:04:22**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJMWTJNPD>

ID do documento: **47395547**



PJEDAJMWTJNPD

IMPRIMIR

GERAR PDF